RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.632 - MG (2018/0187144-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO	:	JOAO BATISTA DE MELO
ADVOGADOS	:	LEONARDO CAMPOS MOREIRA BOATO - MG115262 MATHEUS MESSEDER DUARTE E OUTRO(S) - MG168411

EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). PLANO DE SAÚDE. GEAP. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO, QUE APENAS OCORREU APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.*
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO PLANO DE SAÚDE - CDC- PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS - DEMORA NA AUTORIZAÇÃO - DIREITO DE REEMBOLSO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DO VALOR - DANO MORAL - MANUTENÇÃO.
Submetem-se ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor as relações jurídicas oriundas de contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, ainda que o plano seja administrado em regime de autogestão.
- Mostra-se indevida a demora na autorização de liberação de procedimento e materiais necessários a intervenção de urgência.
- A recusa de reembolso já deferido pela auditoria do plano e a

> *demora na liberação de procedimento de urgência, é causa capaz de ensejar danos morais, cuja indenização deve ser fixada com razoabilidade e moderação, o que restou observado no caso em análise.*
> *- Havendo provas do valor que a parte dispendeu com o pagamento de despesas do tratamento de urgência, justo e adequado o reembolso do valor que seria acobertado pelo plano* (e-STJ fl. 283).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 302/308).

Em suas razões, a recorrente alega que foram violados os arts. 371 do Código de Processo Civil; 1º, II, 12, VI, 35-F e 35-G da Lei nº 9.656/98; 186, 188, 422 e 927 do Código Civil.

Assevera que a documentação constante dos autos comprova que não houve recusa de cobertura de procedimento médico. Sustenta, ainda, inexistir prova de que os valores em relação aos quais se busca o reembolso foram despendidos diante de situação de emergência ou urgência ou de que na localidade da falecida não havia rede credenciada.

Argumenta que, mesmo se entendendo que o reembolso era cabível, este deve ser feito com base na Tabela da GEAP.

Sustenta inexistir ato ilícito passível de indenização por danos morais. Diz que a recorrida não sofreu "relevante transtorno e desconforto psicológico ao ponto de abalar sensivelmente a sua dignidade" (e-STJ fl. 324).

Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Insurge-se contra o *quantum* indenizatório arbitrado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 341/356 (e-STJ).

Admitido o apelo nobre (e-STJ fls. 366/368), vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que

deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, o teor do acórdão recorrido permite constatar que este se pautou, ainda, na norma que rege os contratos de Plano de Saúde e no Código Civil, ao reconhecer a presença de situação de urgência para a realização de procedimentos médicos, o entrave por parte da ré em relação ao pedido de reembolso dos valores pagos pelo autor e a existência de danos morais indenizáveis.

Ultrapassada essa questão, impende reproduzir o aresto proferido pela Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, no que interessa:

> *Por tudo que dos autos consta, a despeito das alegações da Ré/Apelante, verifica-se que a sentença não merece reparos.*
>
> *Do documento de fls. 30/31, é possível se extrair a informação de que o reembolso do procedimento realizado no Hospital Lifecenter (não credenciado) foi devidamente autorizado em 15/11/12 pela Auditora do Plano. Ademais, não se infere da contestação, qualquer negativa de pagamento, tendo a Ré/Apelante apenas argumentado que deveria ser observada a tabela de plano, todavia* ***não cuidou de impugnar os valores dos procedimentos descritos nos documento de fls. 30****. Ademais,* ***restou patente a situação de urgência conforme se infere do relatório médico de fls. 34****.*
>
> *Assim, como muito salientado pelo Magistrado sentenciante* ***por mais que a Ré/Apelante alegue que o pedido de reembolso se encontrava pendente de documentação (fls.37), a requisição de fls. 30 contradiz o alegado****.*
>
> *Logo,* ***a Ré/Apelante não pode se furtar do reembolso do tratamento de urgência da esposa do Autor/Apelado****, não lhe assistindo razão ao pedir a reforma da*

> *sentença, neste ponto.*
>
> *Quanto à indenização moral, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 previu o direito de ressarcimento por dano moral, ao dispor:*
>
> *(...)*
>
> *No caso,* ***a demora de liberação do reembolso, a despeito de ter sido deferido pela auditoria da Ré/Apelante, acrescida da demora na liberação dos materiais necessários ao implante Cardiodesfribilador (fls. 38), que somente foram autorizados pelo plano após a propositura de ação judicial, gerou angústia e sofrimento que ultrapassam o mero dissabor cotidiano****, constituindo dano moral puro, conforme se infere da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, na obra Instituições de Direito Civil, pág. 316, "verbis":*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, também há nexo causal entre o dano moral sofrido e a culpa presumida da Ré/Apelante, que deixou de fornecer o material necessário ao tratamento adequado à moléstia da esposa do Autor/Apelado.*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, com as considerações acima, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença recorrida.*
>
> *Em virtude da decisão ora proferida, condeno a Ré/Apelante no pagamento das custas recursais, majorando os honorários fixados na sentença para 12% (doze por cento) do valor da condenação, em atendimento ao que dispõe o §11° do art. 85 do CPC/15* (e-STJ fls. 287/ 289).

Diante desse panorama, constata-se que, para afastar as premissas firmadas pelo Tribunal *a quo*, em especial as relativas à recusa de reembolso apesar da autorização pela Auditora do Plano, à demora na liberação dos materiais necessários ao implante Cardiodesfribilador, que apenas ocorreu após a propositura da ação, à existência de urgência para a realização do procedimento médico e à configuração de dano de ordem moral, bem como para aferir as alegações da recorrente, como por exemplo a suposta ausência de comprovação de que o procedimento era de urgência, seria indispensável reexaminar os fatos e provas que instruem o feito, procedimento vedado em sede especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

Outrossim, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela parte recorrente com o fito de reduzir o *quantum* indenizatório, não houve indicação de qualquer dispositivo de lei federal capaz de sustentar a sua tese. Com efeito, os preceitos normativos tidos por violados não guardam pertinência temática com este ponto, mostrando-se deficiente o fundamento recursal. Assim, a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, no particular, é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários fixados no acórdão em desfavor da ora recorrente em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 291) para 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator